



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO *átio*
Data, 02 / 12 / 2010
JR
Assinatura

pag 7

LEI Nº 459 /2010.

*Institui a Lei Geral Municipal da
Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e
Empreendedor Individual.*

O Prefeito de Camaragibe, faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a presente lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d; 170, IX; e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federais nºs. 123 de 2006 e 128 de 2008, sendo denominada "LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPEENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CAMARAGIBE".

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, à ME e à EPP incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

Câmara Municipal de Camaragibe
Assinatura



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pág 7
cont 1

2

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos dos requisitos de segurança sanitária, ambiental e das posturas municipais com relação ao funcionamento de empresas que exerçam atividades não consideradas de alto risco.

Art. 3º Fica instituído, como instância governamental municipal competente para cuidar dos aspectos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP, o Fórum das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Camaragibe, que possuirá as seguintes competências:

I – articular e promover, em conjunto com órgãos do governo municipal, estadual e federal, a regulamentação necessária ao cumprimento dos aspectos não tributários da Lcp 123/06, bem como acompanhar a sua efetiva implantação, atos e procedimentos dele decorrentes no âmbito do município de Camaragibe;

II – propor e acompanhar a implementação das políticas governamentais municipais de apoio e fomento à ME, à EPP e ao MEI;

III – promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual em Camaragibe;

IV – propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento deste segmento em Camaragibe, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas necessários;

V – promover as ações que levam à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio à ME, à EPP e ao MEI em Camaragibe;

VI – atuar em integração com o Fórum Estadual da ME e EPP através de solicitação oficial do Governo Municipal ao Presidente do Fórum Estadual.

Art. 4º A operacionalização das ações do Fórum Municipal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, em consonância com os Fóruns Estadual e Federal, dar-se-á através de Três Comitês Temáticos:

I - racionalização legal e burocrática;

II - investimento, financiamento e compras governamentais;

III - Rede de disseminação, informação e capacitação.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

folha
confiada

Art. 5º O Fórum das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual de Camaragibe será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Cidadania e composto por 14(quatorze) membros, sendo 1(um) representante titular e até 2(dois) suplentes dos seguintes órgãos:

I – Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cidadania;
- b) Secretaria Municipal de Administração;
- c) Procuradoria Geral do Município;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Planejamento;
- f) Coordenadoria Geral de Tributos e Rendas Municipais;

II - Entidades de apoio:

- a) JUCEPE - Junta Comercial do Estado de Pernambuco;
- b) SEBRAE- Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco;

III - Entidades de representação:

- a) AMICAM – Associação Empresarial de Camaragibe;
- b) AMICRO – Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Camaragibe;
- c) FEMICRO – Federação das Associações das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- d) FECOMÉRCIO – Federação do Comércio de Pernambuco;
- e) FACEP - Federação de Apoio às Associações Comerciais de Pernambuco.

IV - Poder Legislativo Municipal

§ 1º Os referidos membros e respectivo suplente serão designados pelos representantes legais dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º A participação no Fórum não será remunerada, a qualquer título, bem como não ensejará vínculo trabalhista com o Governo Municipal.

§ 3º A Permanência dos membros e suplentes indicados por seus representantes no Fórum está vinculada à conveniência e oportunidade dos órgãos que os indicaram, assim como ao exercício profícuo de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Folha 8
cont+3

Da Inscrição e Baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e encerramento de empresas deverão observar, dentre outros, os dispositivos constantes da Lcp 123/06, Lcp 128/08 e na Lei 11.598/07, que estabelece normas gerais de simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.

Seção II

Do Licenciamento

Art. 7º Será concedida a Licença Provisória, com prazo de validade determinado em legislação municipal, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, usos geradores de incômodo à vizinhança, determinados na Lei Municipal 032/97 – Lei de Uso e Ocupação do Solo e nos estabelecimentos previstos na Lei Municipal 049/98 – Código de Saúde Municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas em que a atividade venha expor as pessoas a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em um grau elevado, causando no entorno impacto sanitário e ambiental de difícil controle ou que comprometam a segurança contra incêndio, pânico e outros agravos.

§ 2º A Licença Provisória de Funcionamento será cancelada se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao MEI, à ME e à EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Quando da fiscalização, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, risco iminente à saúde ou embaraço à fiscalização.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 7
bom dia

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com finalidade educativa e ação posterior de caráter punitivo, quando verificado o não atendimento das exigências notificadas em procedimento anterior.

§ 3º Quando na primeira visita for constatada irregularidade, será lavrado um termo de notificação, prioritariamente, combinado com demais instrumentos necessários.

§ 4º Quando o prazo fixado no termo de notificação não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado, sob pena de cancelamento da Licença Provisória de Funcionamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos artigos 39 e 40 da Lcp 123/2006.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Tributos

Art. 9º O MEI, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base na Lcp 123/06, a Lcp 128/08 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. O Microempreendedor Individual será considerado, para efeitos tributários municipais, como profissional autônomo previsto na Lei Municipal nº 266/05.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Art. 11. O valor da Taxa de Licença de Funcionamento-TLF do Microempreendedor Individual equipara-se ao da Microempresa, conforme disposto na Lei 266/05.

Art. 12. As ME e EPP, nos termos da Lcp 123/06, recolherão, a título de Taxa de Licença de Funcionamento, referente ao primeiro período de funcionamento, o valor correspondente ao da Licença de Localização, previsto no anexo VI da Lei 266/05.



Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lcp 123/06 e Lcp 128/08 aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e a área responsável em sua estrutura funcional, para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, na LCP 123/06 e 128/08, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as ME, EPP e MEI.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o Município vier a indicar.

CAPÍTULO VII

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2
pág 7
lont + 6

Art. 17. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas, preferencialmente, no Município de Camaragibe, ou regionalmente, quando previsto no edital, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênios deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 18. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

- I - instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;
- II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas, preferencialmente, no Município de Camaragibe ou regionalmente, quando previsto no edital;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 7
Licit 7

Art. 19. O Município de Camaragibe poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 20. Não se aplica o disposto nos arts. 17, 18 e 19 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Camaragibe, ou regionalmente, quando constar no edital, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. O Município de Camaragibe, através de ato do Poder Executivo, regulamentará o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 7
lemb 8

Art. 22. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de operadoras de crédito.

Art. 23. A Administração Pública Municipal incentivará a atuação de instituições financeiras que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito para o MEI, a ME e a EPP.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 24. O Poder Executivo incentivará o MEI, a ME e a EPP a organizarem-se na forma das sociedades previstas no Art. 56 da Lcp 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, em 30 de novembro de 2010.


JOÃO LEMOS
PREFEITO